



PARECER CJ 14/2012

Sobre: Recusa de Acesso à Informação ao Enfermeiro-Chefe

Solicitado por: Digníssimo Bastonário na sequência de pedido de membro identificado

1. A questão colocada

O membro exponente, apresentando-se na qualidade de Enfermeira-Chefe de um Centro de Saúde reportou a uma Secção Regional da Ordem dos Enfermeiros a ocorrência de uma situação de impedimento do seu acesso à aplicação informática SAPE (Sistema de Apoio à Prática de Enfermagem), comunicada pela Coordenadora da Unidade de Saúde Funcional (USF), no contexto do acompanhamento/avaliação da atividade dos enfermeiros, que a exponente vinha a fazer. Para melhor enquadramento, passa-se a reproduzir a informação transmitida pela Coordenadora da USF à exponente:

“Agradecemos a sua solicitude em analisar os nossos resultados de projetos de enfermagem, mas de facto não tem sentido que continue a fazê-lo uma vez que nós próprios estamos a monitorizar cuidadosamente nesta e noutras áreas os nossos próprios resultados. Aliás, é porque somos autónomos que a Sr.ª Enfermeira não tem, nem tem que ter acesso ao SAPE da nossa unidade. (...)”

A situação ora reportada, sem descurar que no respeitante à organização da unidade de saúde existem relações hierárquicas e orgânicas específicas a respeitar, merece a análise do Conselho Jurisdiccional na qualidade de *supremo órgão jurisdiccional da Ordem*, competente pela emissão de pareceres sobre questões de ordem profissional e deontológica (cfr. artigo 25.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros).

2. Fundamentação

- 2.1 Na presente apreciação, somos de considerar as atribuições legais da Ordem dos Enfermeiros no sentido de zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de enfermeiro¹, e de garantir o respeito pelos direitos dos seus membros, como sejam os de *“Usufruir de condições de trabalho que garantam o respeito pela deontologia da profissão e pelo direito do cliente a cuidados de enfermagem de qualidade; (...) Solicitar a intervenção da Ordem na defesa dos seus direitos e interesses profissionais, para garantia da sua dignidade e da qualidade dos serviços de enfermagem”*².
- 2.2 O exercício da profissão de enfermeiro, cuja regulação e controlo se encontram cometidos à Ordem dos Enfermeiros, compreende vários domínios de atuação, a saber: a prestação de cuidados de enfermagem, a gestão, a investigação, a docência, a formação e a assessoria.
- 2.3 No âmbito da gestão, conforme é o caso, a considerar as funções que a exponente alega encontrarem-se-lhe cometidas, os enfermeiros são responsáveis por *contribuir para a “(...) melhoria e evolução da prestação dos cuidados de enfermagem, nomeadamente: a) Organizando, coordenando, executando, supervisionando e*

¹ Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, artigo 3.º, n.º 2, alínea a).

² Idem, Artigo 75.º, n.º 2, alínea c) e j)



*avaliando a formação dos enfermeiros; b) Avaliando e propondo os recursos humanos necessários para a prestação dos cuidados de enfermagem, estabelecendo normas e critérios de actuação e procedendo à avaliação do desempenho dos enfermeiros.*³.

2.4 Tendo em conta que:

a) Subsistem, nos termos do artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, as categorias de enfermeiro-chefe e de enfermeiro-supervisor da carreira de enfermagem, previstas no Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

b) Os enfermeiros-chefes e enfermeiros-supervisores titulares das categorias referidas no número anterior mantêm o conteúdo funcional previsto no Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro⁴.

2.5 É função do enfermeiro chefe e tendo em conta o caso em análise *“Planear e concretizar (...) acções que visem a melhoria da qualidade dos cuidados de enfermagem, procedendo à respectiva avaliação”* e *“Avaliar o pessoal de enfermagem da unidade de cuidados...”*⁵.

2.6 No exercício das suas funções, *“os enfermeiros têm uma actuação de complementaridade funcional relativamente aos demais profissionais de saúde, mas dotada de idêntico nível de dignidade e autonomia de exercício profissional”*⁶.

2.7 Ora, é sob a perspetiva da garantia do exercício em autonomia e de forma livre, que consideramos ser inadmissível o impedimento do enfermeiro com responsabilidades e funções de gestão, do acesso à aplicação informática que serve de apoio à prática de enfermagem na unidade em causa. Com efeito, o acesso à referida aplicação mostra-se essencial ao exercício livre e autónomo da profissão, e para o exercício de funções como as de organização, coordenação, supervisão e avaliação do desempenho dos enfermeiros.

2.8 Acresce, que sob a perspetiva do respeito pelo direito, legalmente previsto, dos enfermeiros de usufruírem de condições de trabalho que garantam o respeito pela deontologia da profissão⁵, o impedimento do enfermeiro com funções de gestão de acesso à aplicação informática de apoio à prática de Enfermagem é suscetível de prejudicar o cumprimento do dever de excelência⁶, com risco para a própria qualidade dos cuidados de enfermagem e segurança dos clientes, o que se tem por inadmissível e, merecedor de intervenção da Ordem dos Enfermeiros.

2.9 Em face do exposto, sem prejuízo dos eventuais resultados e da respetiva apreciação pelo Conselho Jurisdiccional que advenham do exercício das competências cometidas ao Conselho Diretivo Regional da Seção Regional do Norte, assim entendendo o Conselho Diretivo dever ser acionado, recomendamos que seja desencadeado procedimento de acompanhamento do exercício profissional na situação em concreto, ao abrigo e para os efeitos do disposto nas alíneas l) e q) do n.º 2 do Artigo 34.º e alíneas c) e j) do n.º 2 do Artigo 75.º, ambos do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, com vista à reposição das condições de exercício livre, autónomo e digno da profissão pelo membro exponente.

³ Regulamento do Exercício da Profissão dos Enfermeiros (REPE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, artigo 9.º, n.º 6, alínea a) e b)

⁴ Decreto-Lei n.º 122/2010 de 11 de Novembro, artigo 6.º

⁵ EOE, artigo 75.º, n.º 2, alínea c)

⁶ cfr. Artigo 88.º do EOE



3. Conclusão

Relativamente à situação exposta, somos de concluir e recomendar o seguinte:

- 3.1** O impedimento no seio da organização de uma unidade de saúde, de enfermeiro com responsabilidades e funções de gestão de acesso à aplicação informática que serve de apoio à prática de enfermagem na unidade em causa é prejudicial para o exercício livre e autónomo da profissão, afetando a dignidade do enfermeiro, impedindo a excelência do cuidado ao cliente.
- 3.2** Perante o exposto, recomendamos que seja desencadeado procedimento de acompanhamento do exercício profissional na situação em concreto, pelo competente Conselho Diretivo Regional, ao abrigo e para os efeitos do disposto nas alíneas l) e q) do n.º 2 do Artigo 34.º e alíneas c) e j) do n.º 2 do Artigo 75.º, ambos do EOE, com vista à reposição das condições de exercício livre, autónomo e digno da profissão pelo membro exponente.
- 3.3** De todo o modo, somos de reservar para momento ulterior a reapreciação da situação, em face dos resultados que vierem a ser obtidos na sequência do procedimento de acompanhamento proposto, assim o Conselho Diretivo Regional o entenda oportuno.

Foram relatores Assunção Magalhães com o apoio jurídico de Marco Aurélio Constantino

Discutido e aprovado por unanimidade na reunião plenária de 4 de maio de 2012.

Pel' O Conselho Jurisdiccional
Enf.º Rogério Gonçalves
(Presidente)